SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141761 - SP (2026/0001736-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, DO CP). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar o óbice sumular, requerendo o processamento do recurso especial e a análise de alegadas violações aos arts. 155, 315 e 386 do CPP e ao art. 311, § 2º, III, do CP, com pedido de absolvição ou, subsidiariamente, julgamento colegiado.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental ou, se conhecido, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de revaloração jurídica de fatos, afirmados como incontroversos no acórdão recorrido, afasta a incidência da Súmula 7/STJ e autoriza o processamento do recurso especial para exame das alegadas violações aos arts. 155, 315 e 386 do CPP e ao art. 311, § 2º, III, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial possui cognição estritamente normativa e não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias assentaram premissas fáticas sobre o contexto de engate de carreta com identificação adulterada e sobre a ciência do agente, com base em prova técnica e testemunhal.

7. A tese defensiva de insuficiência probatória demanda reexame da credibilidade dos depoimentos, das mídias e do laudo pericial, o que excede a revaloração jurídica de fatos reconhecidos e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58913998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8af0d1f8-040f-4eec-81e5-b992fa4636fe

8. A mera afirmação de revaloração jurídica, desacompanhada da demonstração de fatos efetivamente incontroversos e autossuficientes, não afasta a vedação ao reexame de provas na via especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58913998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8af0d1f8-040f-4eec-81e5-b992fa4636fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141761 - SP (2026/0001736-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, DO CP). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar o óbice sumular, requerendo o processamento do recurso especial e a análise de alegadas violações aos arts. 155, 315 e 386 do CPP e ao art. 311, § 2º, III, do CP, com pedido de absolvição ou, subsidiariamente, julgamento colegiado.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental ou, se conhecido, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de revaloração jurídica de fatos, afirmados como incontroversos no acórdão recorrido, afasta a incidência da Súmula 7/STJ e autoriza o processamento do recurso especial para exame das alegadas violações aos arts. 155, 315 e 386 do CPP e ao art. 311, § 2º, III, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial possui cognição estritamente normativa e não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias assentaram premissas fáticas sobre o contexto de engate de carreta com identificação adulterada e sobre a ciência do agente, com base em prova técnica e testemunhal.

7. A tese defensiva de insuficiência probatória demanda reexame da credibilidade dos depoimentos, das mídias e do laudo pericial, o que excede a revaloração jurídica de fatos reconhecidos e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59054616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:53
Código de Controle do Documento: 0d5e96f0-b089-41d1-b49f-6047538561a6

8. A mera afirmação de revaloração jurídica, desacompanhada da demonstração de fatos efetivamente incontroversos e autossuficientes, não afasta a vedação ao reexame de provas na via especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 679-682).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos, decisão mantida em apelação, com rejeição de embargos de declaração (fls. 460-464 e 526-531). O recurso especial da defesa foi inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial e, posteriormente, proferida decisão monocrática.

A decisão agravada assentou a inviabilidade do exame da pretensão defensiva na via especial por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, aplicando a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que as instâncias ordinárias fixaram premissas quanto ao contexto de engate da carreta frigorífica com identificação adulterada ao cavalo mecânico e à ciência do agente, sendo necessário reexaminar depoimentos policiais, laudo pericial e mídias para infirmar tais conclusões, o que é vedado no recurso especial (fls. 679-682).

O agravo regimental busca a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem pretensão de reexame de prova, de modo que não incidiria a Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, determinar o processamento do recurso especial e, no mérito, reconhecer as alegadas violações aos arts. 155, 315 e 386 do Código de Processo Penal e ao art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com a consequente absolvição do réu, ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao julgamento colegiado para reforma do acórdão recorrido (fls. 692-707).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 671-677).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59054616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:53
Código de Controle do Documento: 0d5e96f0-b089-41d1-b49f-6047538561a6

O réu foi condenado como incurso no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por medidas restritivas e aplicação de dias-multa.

Segundo as instâncias ordinárias, a condenação assentou-se em conjunto probatório que inclui boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos policiais sobre flagrante de engate de carreta com placa adulterada em pátio de posto, com referência a conhecimento do agente acerca da adulteração.

Como declinado na decisão impugnada, o recurso especial é via de controle estritamente normativo, vocacionada à interpretação e aplicação da legislação federal, não comportando a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Nessa perspectiva, a análise de pretensão que demande nova apreciação do acervo probatório esbarra no óbice consolidado nesta Corte, que impede o revolvimento de fatos e provas para infirmar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem (Súm. 7 do STJ).

O Tribunal de Justiça assentou, com base em prova judicial e inquisitorial corroborada por laudo técnico, que o agravante foi abordado no contexto de engate de carreta frigorífica com identificação adulterada a um cavalo mecânico, atribuindo-lhe conhecimento acerca da adulteração e reputando harmônicos os depoimentos policiais com os demais elementos constantes dos autos.

A Corte estadual registrou a suficiência do conjunto probatório para a condenação, destacando que a divergência sobre o desacoplamento não afasta a conclusão de engate em curso e a ciência do agente, diante das circunstâncias verificadas no local e dos documentos técnicos (fls 526-531).

Para afastar tal juízo e acolher a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória, seria inevitável reexaminar a credibilidade dos testemunhos, a leitura das mídias e fotografias, a interpretação do laudo de vistoria e a própria dinâmica do flagrante, substituindo a valoração empreendida pelo Tribunal de origem por nova avaliação deste Superior Tribunal.

Essa providência não se coaduna com o âmbito de cognição do recurso especial, cujo papel não inclui refazer a análise do substrato fático-probatório para alcançar conclusão diversa quanto à autoria, ao dolo ou ao nexo de imputação (Súm. 7 do STJ).

A alegação de má valoração, embora apresentada sob roupagem jurídica, no caso concreto reclama precisamente a revisitação das provas para alterar o significado conferido às circunstâncias fixadas no acórdão recorrido, o que excede a requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Exemplificativamente:

Documento eletrônico VDA59054616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:53
Código de Controle do Documento: 0d5e96f0-b089-41d1-b49f-6047538561a6

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM PERÍODO NOTURNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E RECONHECIMENTO IRREGULAR. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DIRETA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mera afirmação de que se busca a revaloração e não o reexame fático-probatório é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Necessidade de demonstração clara, fundamentada e específica de que a análise pretendida não atrai o revolvimento do acervo de provas.

3. A alegação de quebra da cadeia de custódia, fundada em supostas irregularidades na apresentação e conservação das mídias com as imagens do crime, foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a inexistência de indício de adulteração ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Revisar tal conclusão demandaria reexame fático-probatório, inviável na via especial.

4. A pretensão recursal demanda o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sobretudo quanto à validade do reconhecimento pessoal realizado e à suficiência das provas para a condenação, providência vedada em sede de recurso especial.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento realizado com base em imagens de segurança, especialmente quando corroborado por outros elementos de convicção e quando a pessoa reconhecida é previamente conhecida pelas testemunhas, não exige a observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.168.791/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante a inviabilidade do debate proposto na estreita via do recurso especial, e uma vez que a pretensão defensiva pressupõe o revolvimento do acervo probatório para desconstituir premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:53
Código de Controle do Documento: 0d5e96f0-b089-41d1-b49f-6047538561a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0001736-8

AgRg no AREsp 3.141.761 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013985520248260320 13985520248260320 1398552024826032035182202335182202 3

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:12:15
Código de Controle do Documento: B78D4101-A18F-4C40-941B-516A8C709A72